DELIBERAÇÃO AC00 - 1862/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03427/2012
PROTOCOLO	: 1274205
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO – RESULTADO NEGATIVO FISCAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – SALDO DISPONÍVEL DEPOSITADO EM COOPERATIVA – SALDO PATRIMONIAL REPRESENTADO PELO PASSIVO REAL DESCOBERTO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos o negativo saldo fiscal, financeiro e orçamentário, que o saldo patrimonial disponível esteve depositada em pessoa jurídica de direito privado, e que o saldo patrimonial está representado pelo passivo real a descoberto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Teophilo Barboza Massi, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator.

Cuida o presente processo, do Balanço Geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como Gestor do Órgão: Teophilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 32/2012, de 26 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 28 de março de 2012, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 1344/2014 (Peça 35).

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: PAR – GACS PSS – 3178/2014 (Peça 36), opinando no sentido de a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das Contas como Contas Irregulares, conforme se infere do Parecer: PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 18406/2016, acostado à Peça (40).

Relatei, resumidamente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator.

O acurado exame realizado no presente feito revelou que este foi encaminhado tempestivamente a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

Quanto aos aspectos constitutivos da prestação de contas, o exame realizado apontou para os resultados a seguir delineados.

ORÇAMENTO

O Orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal 687/2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 109.000,00 (Cento e Oito Mil Reais).

No transcorrer do exercício, o Orçamento em questão sofreu alterações, através da abertura de créditos adicionais suplementares, cobertos com os recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
(+) Dotação Inicial	-	109.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	8.960,80
(-) Anulação de dotações	-	1.200,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**116.760,80**

Fonte: Peças: 14, 18, 25 e 27.

GESTÃO FISCAL

Nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Órgão está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	*94.421,47
(-) Despesa Empenhada	-	100.226,81
(-) Transferências Concedidas	-	*1.520,56
(=) Resultado Fiscal	**-**	**7.325,90**

Fonte: Peças: 7, 8, 13, 14 e 21.

De acordo com o quadro acima, o *Déficit Fiscal* apurado da ordem de R$7.325,90 aponta para o descumprimento do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Calha registrar, que esse resultado negativo pode ser ainda maior, haja vista que o Órgão contabilizou o recebimento e a concessão de Transferências Financeiras tendo como participantes: a Prefeitura e diversos Fundos Municipais.

Admite-se, como “normal”, os valores movimentados entre o Fundo Municipal e a Prefeitura, porquanto compete a esta última complementar os recursos financeiros necessários para a consecução dos objetivos preestabelecidos.

Entretanto, não há comprovação sobre os valores de Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, respectivamente, R$94.421,27 e R$1.520,56, além do que, não é licita a transferência de recursos entre os Fundos Municipais, conforme será abordado mais adiante.

Por conseguinte, desconsiderando citadas “transferências financeiras” recebidas e concedidas tendo como beneficiários os Fundos Municipais, apura-se o *Déficit Fiscal* no montante de R$27.026,11, configurando a ocorrência de desequilíbrio no exercício.

GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

> a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);
> b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);
> c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);
> d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);
> e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	4.656,98
(-) Restos a Pagar	-	9.619,01
(-) Depósitos	-	1.788,01
(=) Resultado Financeiro	**-**	**6.750,04**

Fonte: Peças: 9 e 15.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado correspondente ao *déficit financeiro* de R$ 6.750,04.

Cabe ressaltar, no entanto, que o resultado em questão é inconsistente, tendo em vista os registros estampados no Balanço Patrimonial – Anexo XIV (Peça 9), a saber:

NO ATIVO REALIZÁVEL – Empréstimos a Receber: Empréstimo Bancário – Banco Paulista (R$59,28); Empréstimo Bancário - SICREDI (R$3.771,90); e Empréstimo Bancário – Banco Bradesco (R$595,63).

NO PASSIVO FINANCEIRO – Empréstimos a Pagar: Empréstimo Bancário CEF (R$88,84).

Tais registros, por certo, implicam na inconsistência dos empréstimos contabilizados, justificando, pois, a exclusão para fins de apuração do resultado financeiro do exercício.

Desta maneira, o Saldo Financeiro do Exercício corresponde ao *Déficit Financeiro* de R$11.088,01.

GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Li Federal nº 4.320/64, *"a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

Todo Ente Público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa Gestão Patrimonial sucedida por uma Gestão Contábil eficiente.

Consideradas todas as movimentações financeiras experimentadas dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a contabilidade, sendo esta indispensável na gestão publica ou empresarial.

Vale dizer, que a contabilidade por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a legislação e trâmites legais.

Como definição análoga à contabilidade gerencial, podemos ressaltá-la como o processo de gerencia de uma organização ou entidade através de utilização de registros e controles contábeis. Outro ponto chave nesse processo é a chamada gestão de entidades, que apresenta como principal característica a relevância da contabilidade na sua estruturação.

Dentro desse paradigma, diversos aspectos são imprescindíveis para que se obtenha uma Gestão Contábil eficiente, tais como:

- Fluxo de Caixa
- Elaboração e Controle Orçamentário
- Balanço Patrimonial
- Análise de Indicadores
- Planejamento Tributário
- Definição de Custos Padrões
- Ponto de Equilíbrio

DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, segundo a sua concepção pela Lei 4.320/64, dada pelo seu Artigo 102, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	100.226,81
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**100.226,81**

Fonte: Peça 7

Em conformidade com o demonstrado, o resultado apurado aponta para o *Déficit Orçamentário* de R$100.226,81.

BALANÇO FINANCEIRO

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	**-**	**205.764,88**
1.1 – Orçamentária	-	-
1.2 – Extraorçamentária	-	205.637,84
1.3 – Saldo Exercício Anterior	**-**	127,04
2. DESPESA		**205.735,81**
2.1 – Orçamentária	-	100.226,81
2.2 - Extraorçamentária	-	105.509,00

(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**-**	**29,07**

Fonte: Peça 8

De acordo com o exposto, o Órgão dispunha ao final do exercício o saldo disponível de R$29,07, sendo que R$19,66 esteve depositado no Banco Cooperativo Sicredi S.A –Bansicredi (Peça 23), contrariando, pois, o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	**-**	**94.993,89**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	-
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	-
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	**-**	94.993,89
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**101.747,37**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	100.226,81
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	1.520,56
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Déficit do Exercício	**-**	**6.753,48**

Fonte: Peça 10

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do *patrimônio público,* apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
1. ATIVO	**-**	**5.621,98**
1.1 – Financeiro	-	4.656,98
1.2 – Permanente	-	965,00
2. PASSIVO		**11.407,02**
2.1 – Financeiro	-	11.407,02
2.2 - Permanente	-	-
3. SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real a Descoberto	**-**	**5.785,04**

Fonte: Peça 9

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial está representado pelo *Passivo Real a Descoberto,* de R$5.785,04.

2. VOTO:

De acordo com o evidenciado no Relatório, a prestação de contas se encontra consubstanciada da documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como, pelo Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

Quanto ao exame dos registros contábeis e financeiros levados a efeito na contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, diversas irregularidades foram detectadas, quais sejam:

a) - Resultado Negativo na execução orçamentária do exercício, haja vista o Déficit Orçamentário apurado, de R$100.226,81, indicando que o Órgão gastou mais do que arrecadou no exercício (receitas + transferências);

b) - Déficit Fiscal constatado, no montante de R$27.026,11, indicando que o Fundo realizou despesas em montante superior ao total arrecadado no exercício;

c) - Déficit Financeiro apurado no exercício, da ordem de R$11.088,01, evidenciando que o Fundo não dispõe de recursos suficientes para fazer face aos seus compromissos de curto prazo;

d) - Contabilização de "Empréstimos Bancários" junto a Instituições Financeiras Não Oficiais, de maneira irregular e sem amparo legal;

e) - Movimentação de Recursos Financeiros do Fundo, identificada como Transferências Recebidas (R$94.421,47) e Transferências Concedidas (R$1.520,56), contrariando os Artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64;

f) - Depósito e movimentação da disponibilidade de caixa em Instituição Financeira Não Oficial, identificada como Banco Cooperativo Sicredi S/A – AG: 0900–Conta Corrente nº 45011-1 (Peça 23), contrariando § 3º art. 164 da Constituição Federal, combinado com inciso I, art. 43 da LRF.

Os fatos acima arrolados foram levados ao conhecimento dos responsáveis pelo Órgão, por intermédio do Ofício nº NOT-G.ICN-4905/2012, de 14 de setembro de 2012, anexado à Peça 30.

O Gestor compareceu aos autos, para justificar e fornecer novos documentos requisitados pelo Corpo Técnico, como se vê da Peça 34, contudo, não conseguiu afastar a totalidade das irregularidades.

Quanto ao conteúdo das alíneas **"a", "b", e "c"**, os *Déficits* apurados *(Orçamentário, Fiscal e Financeiro)*, traduzem a gestão ineficiente dos recursos orçamentários e financeiros postos à disposição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho durante exercício financeiro de 2011.

Nesse sentido, tais resultados demonstram o descumprimento do que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Artigo 1º, § 1º, senão vejamos:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
> *§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Por seu turno, os Fundos Municipais também estão afetos ao comando inserto no dispositivo acima transcrito.

De sorte que, todas as ações desses órgãos, a exemplo do que ocorre com o Poder Executivo Municipal, devem ser planejadas e conduzidas de maneira a evitarem desequilíbrios financeiros e, até mesmo, a dilapidação do patrimônio público.

Para espancar qualquer dúvida a respeito, cabe-nos reproduzir a redação adotada pela Lei Complementar nº 101/2000 para os §§ 2º e 3º, do Artigo 1º, *verbis:*

> *§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*
> *§ 3º Nas referências:*
> *I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*
> *a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*
> *b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*
> *[...]*

Por seu turno, a irregularidade grafada na alínea "d" diz respeito à contabilização de "Empréstimos", os quais, em tese, teriam sido contraídos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho.

Com efeito, o Balanço Financeiro – Anexo 13 encartado à Peça 7 registra a movimentação de valores tanto na Receita Extraorçamentária como na Despesa Extraorçamentária, como segue:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Empréstimo Bancário – Bco Paulista		BV Financeira	
Empréstimo Bancário – CEF	1.997,12	Empréstimo Bancário – CEF	1.997,33
Empréstimo Bancário – SICREDI		Empréstimo Bancário – SICREDI	924,78
Empréstimo Bancário – BRADESCO	3.492,63	Empréstimo Bancário – BRADESCO	4.102,59
TOTAL	**5.489,75**	**TOTAL**	**7.024,70**

Duas situações exsurgem da contratação dos "Empréstimos" acima demonstrados:

1) – A ausência de competência do Órgão para contratar tais empréstimos; e

2) – A inconsistência dos valores contabilizados.

Como é sabido, todo Empréstimo é considerado como espécie de Operação de Crédito, e nesse sentido, a sua contratação deve observar fielmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 32 a 39), as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal e, ainda, do disposto na Constituição Federal (Artigo 167).

Contudo, de acordo com a mencionada legislação, na esfera municipal apenas o Município, as suas autarquias e as suas fundações possuem *personalidade jurídica* para a contratação de operações de crédito.

Os Fundos Municipais, por sua vez, não possuem *personalidade jurídica,* não se constituem em entes da administração direta ou indireta *(autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista),* apenas fazem parte da estrutura financeira do Ente Público a que estão vinculados. Tanto assim, que a Constituição Federal dispensou tratamento específico no Capítulo das Finanças Públicas.

Desse modo, os Fundos não podem oferecer garantias ou integrarem a lide processual de qualquer sorte, o que só pode ser realizado pelo Município que possui *personalidade jurídica* para a sua realização.

Destarte, se houveram os empréstimos aqui percutidos, estes não poderiam ter sido contraídos pelo Fundo Municipal de da Criança e do Adolescente de Corguinho, em razão da ausência de *personalidade jurí*dica e, também, porque estes não se submeteram à autorização e ao controle do Banco Central.

Outro aspecto a ser abordado, diz respeito à contabilização dos “Empréstimos” em questão.

Tomando por base os registros realizados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Peça 8), o Fundo apresenta os seguintes saldos:

ATIVO FINANCEIRO	R$	PASSIVO FINANCEIRO	R$
Empréstimo Não Identificado		BV Financeira	
Empréstimo Bancário – Bco Paulista	59,28	Empréstimo Bancário – CEF	88,54
Empréstimo Bancário – SICREDI	3.771,90	Empréstimo Bancário – Bradesco	
Empréstimo Bancário – Bradesco	595,63		
TOTAL	**4.426,81**	**TOTAL**	**88,54**

De acordo com o demonstrado, estamos diante de duas situações contraditórias e que destoam das operações de empréstimos realizados por qualquer entidade.

De um lado, o Fundo registra o montante de **R$4.426,81** no Ativo Financeiro/Realizável, ou seja, compreende os *valores a serem recebidos* e, de outro, contabiliza a importância de **R$88,54** no Passivo Financeiro/Depósitos/Consignações, representando o *montante a ser quitado no curto prazo.*

Confrontando tais valores, constata-se que o Fundo possui "empréstimos a receber", no montante de **R$4.338,27.**

Ora, nos casos de contratações de Operações de Crédito/Empréstimos, o que se espera é que após a captação desses recursos, se houver saldo, será sempre correspondente ao montante a ser quitado e, não, a ser recebido.

Conclui-se, à mingua de informações que não foram prestadas pelo responsável pelo Fundo, que as movimentações relativas aos "empréstimos bancários" estão revestidas de obscuridade, no tanto que não se pode afirmar com toda a certeza, qual a sua origem e consistência.

Importa frisar, que este assunto será tratado com maior profundidade na ocasião da apreciação do Balanço Geral do Município.

Outro fator denegatório desta prestação de contas está pautado na **alínea "e"** das irregularidades apuradas.

Em conformidade com o Balanço Financeiro – Anexo 13 (Peça 8) apresentado, foram realizadas diversas *Transferências Financeiras* envolvendo recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, a saber:

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	R$	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	R$
FUNDEB	350,00	FUNDEB	
PREFEITURA	74.410,36	PREFEITURA	1.209,56
FMEC	4.692,00	FMEC	170,00
FMAS	13.175,11	FMAS	141,00
FMDCA		FMDCA	
FMIS	1.614,00	FMIS	
FMS	180,00	FMS	
TOTAL	**94.421,47**	**TOTAL**	**1.520,56**

Saiba-se, que as Transferências Financeiras realizadas à conta dos recursos financeiros pertencentes aos Fundos Municipais, devem ser consideradas irregulares.

Isto, porque, os recursos disponibilizados aos Fundos Especiais têm aplicação restrita, devendo atender unicamente aos objetivos e serviços vinculados às finalidades que justificaram a sua criação, consoante disciplina contida no Título VII

da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, mais precisamente nos Artigos 71 a 74, *in verbis:*

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nota-se, pelos textos concebidos para os Artigos 71 e 72, que a lei estabelece de maneira cristalina como devem ser constituídos os Fundos Especiais, as receitas a eles destinadas e a obrigatoriedade de aplicação de tais recursos exclusivamente nos objetivos e serviços para os quais foram criados, não se admitindo, pois, qualquer desvirtuamento no uso dos recursos financeiros dos Fundos Especiais.

De maneira análoga, o assunto “Fundos Especiais” foi tratado pelo Decreto Federal nº 93.782, de 23 de dezembro de 1986, mais precisamente, na Seção IX, Artigos 71 a 81, *verbis:*

> [...]
> Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.
> § 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.
> § 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.
> Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).
> Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-lei nº 1.754/79, art. 5º).

> Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.
> Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.
> Art. 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.
> Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.
> Art. 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.
> Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.
> Art. 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).
> Art. 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.
> Art. 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito.

Logo, é de repisar que a movimentação de recursos financeiros verificadas neste processo (Transferências Financeiras) é manifestamente irregular, já que não possui amparo legal para a sua realização.

Com relação ao contido na alínea “f”, constata-se que o Órgão Jurisdicionado depositou e movimentou irregularmente suas *disponibilidades de caixa* em Banco Privado, no caso, o *Banco Cooperativo Sicredi S.A - BANSICREDI,* conforme a peça 23, dos presentes autos.

Com efeito, dispõe o Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal:

> Art. 164. [...]
> [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades

> do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

O artigo em comento é claro ao estabelecer que as *disponibilidades de caixa* dos Entes Públicos devem ser depositadas, obrigatoriamente, em *instituições financeiras oficiais.*

Para efeito desse regramento, instituições financeiras oficiais são aquelas autorizadas pelo Banco Central para captar e movimentar as os recursos públicos, estando compreendidos: o *Banco do Brasil,* a *Caixa Econômica Federal,* as *Caixas Econômicas Estaduais,* o *Banco Central do Brasil,* o *BNDES,* etc., não estando aí incluído o *Banco Cooperativo Sicredi S.A – BANSICREDI*.

A título de esclarecimento, ainda, admite-se a utilização o depósito de valores em Instituição Financeira Privada (Não Oficial), em três situações:

a) - Quando não houver Bancos Oficiais no município;

b) – Para fins de quitação da Folha de Pagamento dos servidores; e

c) – No caso de Credenciamento Instituições Financeiras Públicas e Privadas, objetivando o recebimento de tributos, caso em que o repasse aos cofres do município deve ocorrer em curtíssimo prazo.

Entretanto, nenhuma das situações acima está presente nesta prestação de contas.

Conclui-se, que a prestação de contas ora examinada não se reveste dos atributos necessários para a sua aprovação, uma vez que os Resultados Negativos apurados (*Déficit Fiscal* de R$27.026,11; *Déficit Orçamentário* de R$100.226,81 e *Déficit Financeiro* de R$11.088,01), são indicativos do desequilíbrio fiscal e financeiro experimentado pelo Órgão, como também, em razão das diversas irregularidades atribuídas a fatos que não foram devidamente comprovados e que comprometem a regularidade da sua contabilização.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Órgão de Instrução, E O Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que não conflita com o presente Relatório, e VOTO no sentido de que o Egrégio Plenário Decida nos presentes autos:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho/MS, atinente ao exercício de 2011, tendo

como gestor o Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela aplicação da multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF Nº 365.306.971-87, com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão, com imputação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-LMS/HON